

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CE - DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2021.03.11.02 (REPUBLICADO)

Com cópia para o Tribunal de Contas do Estado do Ceará

A empresa Brascomp Tecnologia da Informação Eireli., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ /MF sob o n.º 45.087.236/0001-45, na condição de pretensa participante no certame supracitado, vem, apresentar,:

IMPUGNAÇÃO

em face do Pregão Eletrônico em epígrafe publicado por esse Departamento Gestão de Licitações do Município de Caucaia , pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. Da tempestividade

A abertura do pretense certame licitatório está prevista para 13.04.2019 às 09h00min.

Assim, a fruição do prazo de 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública findar-se-á em 08.04.2021.

Em arremate ao tema vale citar a lapidar síntese proferida pelo Ministro Raimundo Carreiro do Egrégio Tribunal de Contas da União:



4. Da restrição à competitividade

Verificou-se a existência de **exigências de habilitação técnica e de especificações do objeto que restringem** a competição e merecem retificação, no intuito de permitir a continuidade do procedimento sem mácula e sem risco de possíveis representações aos órgãos de controle¹.

4.1. Da exigência indevida de qualificação técnica

Destaca-se que toda licitação, tal como prevê o seu Estatuto Geral, tem como finalidade a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ou seja, objetiva contratar o participante que possua melhores preços e qualificação técnica, conforme as normas do edital.

Também está condicionada a licitação, ao atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e os correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, tudo em consonância com o art. 37 da CF/88.

Assim sendo, como o instrumento convocatório traz em seu bojo exigências restritivas, ilegais e direcionadoras, por certo deverão ser corrigidas:

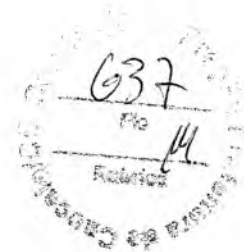
“6.5 - RELATIVAMENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

6.5.1. Comprovação de que possui em seu quadro técnico um ou mais técnicos com certificação CDIA+ (Certified Document Imaging Architect Plus), especialista em Proteção de Dados com a certificação EXIN Privacy & Data Protection Foundation, especialista em segurança Cibernética com a certificação EXIN Cyber & IT Security Foundation, especialista na continuidade dos serviços de TI com certificação ITIL Foundation (Certificate in IT Service Management - V2 ou V3), com apresentação do currículo profissional em que se comprove experiência anterior, bem como prova de vínculo com a licitante mediante apresentação de cópia da Carteira de Trabalho ou Ficha de Registro, Contrato Social ou Contrato de Prestação de serviços.); (G.N)

Com isso, é importante que as regras aqui impugnadas não devem ser mantidas, pois violará o interesse público, ocasionando um grave prejuízo ao Erário Público, haja vista que é sabido que quanto maior o número de licitantes que adentrarem a disputa concorrencial, maiores serão as chances de obtenção do menor preço ao produto licitado.

¹ Art. 113, §2º, da Lei nº 8.666/1993. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.



Ainda que assim não fosse, ao estabelecer em seu artigo 30. a documentação passível de exigência junto a todo e qualquer edital e que se refira à qualificação técnica, a legislação **limita sua exigência** aos requisitos pré-estabelecidos neste artigo. Em analogia de extensão ao §6º deste mesmo artigo, o próprio legislador definiu que *“as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e **peçoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis. vedada as exigências de propriedade e de localização prévia”***. (g.n)

Portanto estas exigências ferem ainda o art. 37, inciso XXI da CF/88, que prevê *“igualdade de condições a todos os concorrentes”*. Fato este por trazer fator claramente limitador, impondo que na prestação dos serviços se coloque um profissional raro no mercado, além de incidir sobre a necessidade de custo prévio para o licitante, tendo em vista que deve demonstrar não só o vínculo do profissional, mas bem como de possuir armazém já existente e instalado com as características necessárias para suportar o ambiente de guarda física, condição esta que certamente privilegia o atual fornecedor.

Ademais tais exigências não trazem qualquer garantia que o profissional que possua certificação tenha o conhecimento prático necessário para a execução dos serviços pretendidos.

Não é demasiado, elencar as orientações da Corte de Contas da União, velando pela possibilidade de participação de todos os interessados nos prélios licitatórios, conforme abaixo:

Acórdão 2883/2009

Abstenha-se de incluir condições de habilitação técnica restritivas ao caráter competitivo do certame, em respeito ao art. 3º, da Lei 8.666/1993.



exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. Para evitar dúvidas acerca da validade das exigências, a Lei 8.666 introduziu regras impondo limites à discricionariedade administrativa. Mas a disciplina adotada originalmente acabou desfigurada em virtude dos vetos. Por resultado, tornou-se muito difícil a Administração estabelecer regras adequadas para avaliar a capacitação técnica dos interessados, o que pode representar ampliação do universo de participantes às custas da ampliação do risco de contratos mal executados e de sérios prejuízos aos interesses colocados sob tutela do Estado. Como resultado, a praxe administrativa, a jurisprudência dos tribunais (inclusive das Cortes de Contas) e a doutrina vêm buscando uma solução para a dificuldade.

Veja-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, quanto à matéria narrada anteriormente:

“...Por outro lado, é cediço que o princípio da isonomia, com assento no caput do art. 5º, como também no art. 37, inciso XXI, ambos da Carta Política, deve nortear todos os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Pública. No mesmo sentido, a legislação infraconstitucional impõe a necessidade de garantir tratamento equânime aos interessados em contratar com a Administração, uma vez que o art. 3º, caput e § 1º, incisos I e II, da Lei 8.666/1993, faz menção ao aludido princípio, além de vedar expressamente condutas discriminatórias, assim como, o § 2º do mesmo dispositivo, reafirma a idéia de igualdade.

12. Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem impôr cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

13. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrozoados ira de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações. Porquanto a constituição federal determinou apenas a admissibilidade de exigência mínimas possíveis. Dessarte, se a administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível seu ato não pode prosperar, sob pena de



Software. Esta tem por objetivo permitir que a empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar no certame comprove que a solução apresentada satisfaz os requisitos do ato convocatório, a exemplo de características técnicas, qualidade, funcionalidade desejada e desempenho do produto. A Administração, representada por seus técnicos, acompanhará e fará registro do teste e dará o resultado imediato. Ainda em homenagem ao princípio da publicidade, as demais licitantes poderão acompanhar o procedimento. 7.19.2- Caso o Software oferecido não atenda aos requisitos funcionais, a Vencedora será desclassificada e passaremos à "Prova de Conceito" do Software da Próxima Colocada. 7.19.3- A fim de acelerar a processo de contratação, bem como facilitar as Licitantes as comprovações do Sistema, para a execução dos testes, a Licitante poderá trazer seu próprio equipamento com todos os softwares / sistemas já configurados. Porém os testes serão realizados com imagens fornecidas pela Administração a fim de assegurar a realidade da Demonstração., (G.N) ,
deixa claro que as solicitações deste edital impede absolutamente qualquer forma de competição; posto que se trata de direcionamento de objeto a determinada empresa que possui as qualificações técnicas solicitadas e mencionadas acima, o que impede que outras empresas possam concorrer neste pregão.

Considerando os recentes acontecimentos ocasionados pela pandemia mundial relacionada a disseminação do Corona vírus (Covid-19), bem como os impactos no setor aéreo e de transportes, que na presente data atingiu o ápice, ocasionando inúmeros cancelamentos de voos e restrição de circulação de pessoas.

Ainda, tendo em vista que inúmeras empresas, inclusive esta impugnante, não estão alocadas no Estado ou Região da realização do Pregão, promovido por esta ilustre Administração ou seja, ficando impedidas de se locomoverem pelo território nacional devido à falta de voos nos principais aeroportos do País, o que prejudicaria a implantação e diligências oriundas da licitação.

Considerando que, diante das circunstâncias de necessidade de evitar a propagação do vírus, foi sugerido pela Organização Mundial de Saúde e pelo Governos Estaduais e Federal, a permanência de toda sociedade em suas residências, impactando no funcionamento de inúmeras empresas e de órgãos públicos de toda a Administração.

Por fim, levando em conta que diante do cenário peculiar de Estado de Calamidade Pública, os processos licitatórios serão diretamente impactados, sendo pela impossibilidade de execução de eventuais contratos futuros, seja pela precariedade da participação de empresas, que estão sofrendo os impactos da crise.



"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (Grifos Nossos).

"Art. 3º - (...)

§1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato." (Grifos Nossos).

A **ampla competição**, tratando-se de licitação, é princípio norteador de todo processo, pois o fim almejado nas licitações é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

2. (...)

3. (...)

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases.

(...)

O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades, sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.”

(Grifos Nossos)

O ilustre administrativista, Marçal Justen Filho, em comentários tecidos em relação ao artigo 30 da Lei 8.666/93, in “COMENTÁRIOS à LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS” (pág. 322, 11ª Edição, 2005) preconiza:

“Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei. (...) Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas.” (Grifos Nossos)

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para autoridade administrativa responsável pela condução da licitação. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.” (p. 46 – Grifos Nossos).

Portanto, em decorrência do Princípio da Autotutela Administrativa, a Administração deve anular os seus próprios atos, quando evados de vício de legalidade, como o que se faz presente no Edital do Pregão em comento.

7 - DOS PEDIDOS

Por tudo o que foi exposto e, demonstrada a ilegalidade das exigências direcionadoras das especificações contidas do Edital, vem a Impugnante, Requerer o conhecimento e acolhimento da presente Impugnação, a fim de que Vossa Senhoria se digne